**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. \_\_\_\_\_ / 2021**

Autoria: **DEP. DANIELLA TEMA**

*Regulamenta o Fundo Estadual de Juventude, na forma prevista nos artigos 66, 67 e 68 do ato das disposições constitucionais transitórias da constituição do Estado do Maranhão.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO decreta:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a manter e regulamentar o Fundo Estadual da Juventude - FEJUV, previsto pelo art. 66 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude (SEEJUV), financiar as ações da Política Estadual de Juventude com o objetivo de garantir e valorizar o cumprimento do Plano Estadual da Juventude.

**Parágrafo Único.** Os recursos do Fundo Estadual da Juventude serão aplicados em ações previstas no Plano Política Estadual da Juventude, em consonância com o disposto no Estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852/2013.

**Art. 2°.** Constituem receitas do Fundo Estadual Juventude - FEJUV:

I - Dotações orçamentarias próprias do Estado;

II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior;

III - Verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

IV – recursos recorrentes de repasse de 0,09 % do ICMS de bebidas alcoólicas e do cigarro, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco como política compensatória para a juventude;

V – recursos provenientes de multas de trânsito de competência estadual;

VI – transferências de emendas parlamentares individuais e;

VI - outras receitas destinadas ao referido fundo.

**Parágrafo único.** Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

**Art. 3º.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação "Fundo Estadual da Juventude do Maranhão".

Parágrafo único. A movimentação da conta bancária específica referida no caput deste artigo somente se dará mediante transferência assinado pelo Presidente da Comissão Gestora do Fundo Estadual da Juventude ou pelos respectivos substitutos legais.

**Art. 4º.** O Fundo Estadual da Juventude será gerido por uma Comissão composta por:

I - um representante da Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude (SEEJUV);

II - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN;

III – um representante da sociedade civil, que seja integrante da mesa diretora do Conselho Estadual da Juventude do Maranhão.

**§ 1º.** Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre estes sendo escolhido um presidente, todos com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**§ 2º**. Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Comissão, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.

**§ 3º**. O Regimento Interno do Comissão, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.

**Art. 5º**. Caberá ao Presidente da Comissão de que trata o art. 3º deste Decreto:

I - Solicitar orientações de aplicação dos recursos a Comissão Gestora do Fundo Estadual da Juventude do Maranhão;

II - Submeter, anualmente, ao Comissão Gestora do Fundo Estadual da Juventude do Maranhão, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - representar o Fundo perante as Instituições Financeiras;

V - indicar as prioridades para a destinação dos valores constantes do Fundo, mediante a elaboração ou aprovação de planos, programas, projetos ou ações voltadas à Juventude do Estado do Maranhão, com a aquiescência da Comissão Gestora do Fundo.

**Art. 6º**. Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual, sendo transferido para exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo;

**Art. 7º.** A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - de prévia aprovação pela Comissão Gestora.

**Art. 8º.** Os recursos financeiros do Fundo serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações voltadas à Juventude, desenvolvidos pela Comissão Gestora do Fundo;

II - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público ou privado, quando houver, para execução de programas e projetos específicos à Juventude;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - repasse às entidades que desenvolvem ações voltadas para juventude, mediante convênio por meio de edital.

**Art. 9º.** O orçamento do FEJUV evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais no seu âmbito de atuação, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 10º.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder às alterações orçamentárias necessárias para o funcionamento do Fundo, incluindo remanejamentos, transferências e transposições para cobrir as despesas da sua implantação.

**Art. 11º.** O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

**Art. 12º.** As entidades de direito público ou privado e não governamentais que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

**Art. 13º.** A prestação de contas de que se trata o artigo anterior será feita em estrita observância à legislação estadual que regula a tomada de prestações de contas no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 14°.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2021.

***Daniella Tema***

**DEPUTADO ESTADUAL**